

AO EXPEDIENTE DO DI.
23 de 05 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

ificativo para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18 / 05 / 2018

Vera Lúcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
egislação da Casa Civil do Governador

Nº 249

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.”.

VETO MANTIDO

Em 06 / 06 / 2018 • RAZÕES DO VETO



A proposição tem o intuito de obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet a informar ao consumidor a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

Trata-se, no caso, de invasão de competência privativa

pl

pk



ESTADO DA PARAÍBA



da União para legislar sobre telecomunicações em estrita observância do disposto nos artigos 21, XI, 22, IV e 175, todos da Constituição Federal.

O projeto de lei ao estabelecer obrigações às empresas prestadoras de serviço de internet, obrigando-as a informar a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês, interfere na relação contratual estabelecida entre essas concessionárias e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre telecomunicações.

Cabe ao ente federal, que é o titular do serviço público, a prerrogativa de definir em legislação própria as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo o regime jurídico insuscetível de ser modificado pelo legislador estadual.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica firmada no sentido de que os Estados-membros não podem se imiscuir nas relações jurídico-contratuais firmadas pelo poder concedente e suas concessionárias, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS**



ESTADO DA PARAÍBA



ARTIGOS 21, X, 22, IV E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533 – MINAS GERIAS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/08/2011)” (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade as manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV e 175 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções administrativas e pecuniárias no caso de descumprimento, a Lei Estadual 10.058/2013 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta julgada procedente. (ADIN 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 12.04.2018)” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Além disso, observa-se divergência entre a nomenclatura utilizada pela Anatel e pelo presente projeto de lei. O termo utilizado pela agência reguladora é “velocidade de conexão” e não “velocidade de dados” como utilizado na presente propositura.

O Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de maio de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/05/2018
Gervásio Maia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 855/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

João Pessoa, 17/05/18

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina que as empresas prestadoras de
serviço de internet apresentem ao
consumidor, na fatura mensal, gráficos que
informem a velocidade diária de envio e
recebimento de dados entregues no mês.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre às 00h e 08h não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE VETO TOTAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Autógrafo nº 855/2018
Projeto de Lei nº 1.589/2017
Veto Total (04 laudas)
Autoria: Deputado Caio Roberto
Ementa: Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 05 /2018, às 11 / 34 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 ~~()~~ Giulliana Camelo Mat 291.569-3
() Beatriz Jacinto Mat 291.765-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 244/18
 Em 22/05 /2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Mervázio Bezerra
 EM 28 / 05 / 18

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 249/2018.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Dep. Caio Roberto, que "Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.560, página 03, na data de 24 de maio de 2018.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



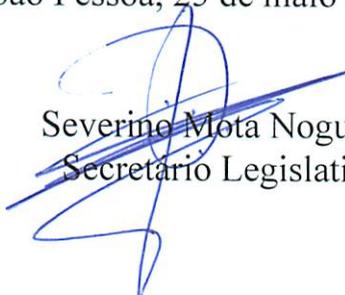
DESPACHO

(Veto Total nº 249/2018, ao Projeto de Lei nº 1.589/2017)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 25 de maio de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL Nº 249/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual *"Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês"*. **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1878 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 249/2018 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.589/2017, que *"Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês"*.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.589/2017 não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, invadindo competência da União para legislar sobre telecomunicações, conforme o disposto no artigo 21, inciso XI, artigo 22, inciso IV e artigo 175, da Constituição Federal.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba dispõe que as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa. Para essas hipóteses, o Supremo Tribunal Federal entende que cabe a União legislar sobre telecomunicações em estrita observância do disposto no artigo 21, inciso XI, no artigo 22, inciso IV e artigo 175, da Constituição Federal. O Plenário do STF firmou orientação nesse sentido, vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, X, 22, IV e 175, parágrafo único, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.**

I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/09/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.533 - MINAS GERAIS, relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/08/2011)" (grifo nosso).

Diante do exposto, ainda que esteja sensibilizado com a proposta, eventual assentimento ao projeto de lei sob análise, não convalidaria o vício de inconstitucionalidade:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Nesse sentido, afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos poderes. Não se observando, portanto, o mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 249/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2018.


DEP. Hervázio Bezerra
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 249/2018**, ao Projeto de Lei nº 1.589/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **VETO TOTAL Nº 249/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Dep. Caio Roberto, que "Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês."

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO pela maioria dos Deputados presentes, com os votos contrários dos Deputados Camila Toscano; Bruno Cunha Lima; Renato Gadelha; Tovar Correira Lima; Janduhy Carneiro; Jutay Meneses e João Henrique, na Sessão da Ordem do Dia 06 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente